



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2276247 - PE (2023/0006034-2)

RELATOR : **MINISTRO AFRÂNIO VILELA**
AGRAVANTE : MUNICÍPIO DE VITÓRIA DE SANTO ANTÃO
ADVOGADO : ANA CLÁUDIA DANTAS SENA - PE023026
AGRAVADO : ALDECIR DAMIANA DA SILVA MIRANDA
ADVOGADOS : ARISTIDES JOAQUIM FELIX JUNIOR - PE015736
CHRIS DANIELLY DE ANDRADE OLIVEIRA - PE035671
CLARISSA MARTINS FELIX - PE046531

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR MUNICIPAL. ABONO LEI. CESSAÇÃO DE GRATIFICAÇÃO CRIADA POR LEI ATRAVÉS DE PORTARIA. NEGATIVA DE PRESERVAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO OCORRÊNCIA. DEFICIENTE FUNDAMENTAÇÃO. INCIDÊNCIA DO ENUNCIADO 284/STF. PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE. NÃO OBSERVÂNCIA. EXAME DE LEI LOCAL EM SEDE RECURSO ESPECIAL. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. Não cabe violação aos arts. 489 e 1.022, do CPC/2015, quando a matéria em exame foi devidamente enfrentada pelo Tribunal de origem, que emitiu pronunciamento de forma fundamentada, ainda que em sentido contrário à pretensão da parte agravante.
2. As razões do Recurso Especial devem exprimir, com transparência e objetividade, os motivos pelos quais a parte visa reformar o julgado; ausente tal diretriz, incide, por analogia, o óbice do Enunciado 284/STF.
3. A mera repetição dos termos da petição inicial ou da contestação, no recurso de apelação, não é fator suficiente a ensejar o não conhecimento do recurso por ofensa ao princípio da dialeticidade.
4. O exame de Normas de caráter local é inviável na via do Recurso Especial, em razão da aplicação, por analogia, do óbice do Enunciado 280/STF, segundo a qual "por ofensa a direito local não cabe recurso extraordinário".
5. Não apresentação pela parte agravante de argumentos novos capazes de infirmar os fundamentos que alicerçaram a decisão agravada.
6. AGRAVO INTERNO CONHECIDO E DESPROVIDO.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 27/02/2024 a 04/03/2024, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Francisco Falcão, Herman Benjamin e Mauro Campbell Marques votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Afrânio Vilela.

Brasília, 04 de março de 2024.

Ministro Afrânio Vilela
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2276247 - PE (2023/0006034-2)

RELATOR : **MINISTRO AFRÂNIO VILELA**
AGRAVANTE : MUNICÍPIO DE VITÓRIA DE SANTO ANTÃO
ADVOGADO : ANA CLÁUDIA DANTAS SENA - PE023026
AGRAVADO : ALDECIR DAMIANA DA SILVA MIRANDA
ADVOGADOS : ARISTIDES JOAQUIM FELIX JUNIOR - PE015736
CHRIS DANIELLY DE ANDRADE OLIVEIRA - PE035671
CLARISSA MARTINS FELIX - PE046531

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR MUNICIPAL. ABONO LEI. CESSAÇÃO DE GRATIFICAÇÃO CRIADA POR LEI ATRAVÉS DE PORTARIA. NEGATIVA DE PRESERVAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO OCORRÊNCIA. DEFICIENTE FUNDAMENTAÇÃO. INCIDÊNCIA DO ENUNCIADO 284/STF. PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE. NÃO OBSERVÂNCIA. EXAME DE LEI LOCAL EM SEDE RECURSO ESPECIAL. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. Não cabe violação aos arts. 489 e 1.022, do CPC/2015, quando a matéria em exame foi devidamente enfrentada pelo Tribunal de origem, que emitiu pronunciamento de forma fundamentada, ainda que em sentido contrário à pretensão da parte agravante.
2. As razões do Recurso Especial devem exprimir, com transparência e objetividade, os motivos pelos quais a parte visa reformar o julgado; ausente tal diretriz, incide, por analogia, o óbice do Enunciado 284/STF.
3. A mera repetição dos termos da petição inicial ou da contestação, no recurso de apelação, não é fator suficiente a ensejar o não conhecimento do recurso por ofensa ao princípio da dialeticidade.
4. O exame de Normas de caráter local é inviável na via do Recurso Especial, em razão da aplicação, por analogia, do óbice do Enunciado 280/STF, segundo a qual "por ofensa a direito local não cabe recurso extraordinário".
5. Não apresentação pela parte agravante de argumentos novos capazes de infirmar os fundamentos que alicerçaram a decisão agravada.
6. AGRAVO INTERNO CONHECIDO E DESPROVIDO.

RELATÓRIO

MINISTRO AFRÂNIO VILELA: Em análise, Agravo Interno interposto por MUNICÍPIO DE VITÓRIA DE SANTO ANTÃO contra decisão de fls. 258/264e, que conheceu do agravo para não conhecer do Recurso Especial interposto contra o seguinte acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de Pernambuco:

ADMINISTRATIVO E PROCESSO CIVIL. DIALETICIDADE. OBSERVÂNCIA. MUNICÍPIO DE VITÓRIA DE SANTO ANTÃO. SERVIDOR MUNICIPAL. ABONO-LEI. CESSAÇÃO DE GRATIFICAÇÃO CRIADA POR LEI ATRAVÉS DE PORTARIA. IMPOSSIBILIDADE. VIOLAÇÃO AOS PRINCÍPIOS DA LEGALIDADE E HIERARQUIA DAS NORMAS. APELO PROVIDO. SENTENÇA REFORMADA PARA JULGAR PROCEDENTES OS PEDIDOS. DECISÃO UNÂNIME.

1. Afronta ao Princípio da Dialeiticidade afastada, posto que o apelante demonstrou as razões de sua insurgência, tecendo considerações sobre a pertinência do seu pedido e mencionando as razões jurídicas pelas quais a sentença deve ser reformada.

2. A Lei Municipal nº 2.833/2000, autorizou o Poder Executivo a conceder abono a servidores lotados nas escolas públicas de ensino fundamental do Município de Vitória de Santo Antão.

3. A legislação municipal se utilizou dos recursos do antigo FUNDEF, o qual foi instituído pela Lei nº 9.424, de 1996, alterada pela Lei nº. 11.494, de 2007, que, por sua vez, instituiu o Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação - FUNDEB.

4. Assegurado o percentual destinado ao pagamento da remuneração dos profissionais do magistério, na forma da Lei, dispõe o Ente Público de 40% (quarenta por cento) dos recursos, para dar cumprimento à Lei nº 9.394/96 (Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional), com vistas à manutenção e desenvolvimento do ensino, nos termos do artigo 70, da LDB.

5. A Lei Municipal nº 2.833/2000 contemplou, indistintamente, “professores e pessoal administrativo, em efetivo exercício nas escolas da rede municipal de ensino fundamental”, com o referido abono, incluindo, portanto, a parte autora da presente demanda, que passou a perceber gratificação de 11% (onze por cento) nos seus vencimentos.

6. Ocorre que, em 18 de janeiro 2018, o Município editou a Portaria nº 59/2018, que determinou a cessação do pagamento do abono instituído pela Lei nº 2.833/2000 aos servidores efetivos relacionados em seu Anexo Único, entre eles o demandante, o qual, contudo, foi beneficiado, na

mesma data, pela Portaria nº 060/2018, que concedeu a gratificação de 10% (dez por cento) sobre os vencimentos dos servidores efetivos relacionados também em seu Anexo Único.

7. Em 30 de novembro de 2018, considerando a Recomendação Conjunta nº 001/2018 da 1ª e 2ª Promotorias Cíveis de Vitória de Santo Antão, o Município editou a Portaria nº 0300/2018, fazendo cessar o pagamento da gratificação instituída pela Portaria nº 060/2018.

8. A gratificação concedida ao autor, através da Lei Municipal nº 2.833/2000 somente poderia ser suprimida através de lei, e não por meio de uma portaria, ato administrativo que não pode restringir direitos decorrentes de lei, em atenção ao princípio da hierarquia das normas.

9. Se o Município, em seu poder de gestão, opta por não mais destinar parte dos recursos federais a determinados cargos, deverá fazê-lo por expressa previsão legal, em atendimento ao princípio da legalidade, nos termos do art. 150 da CF, observando-se, ainda, o princípio da irredutibilidade de vencimentos.

10. Precedentes do STJ citados.

11. Apelação Cível provida, a fim de declarar a nulidade da Portaria nº 059/2018, condenando o Município de Vitória de Santo Antão a restabelecer, nos vencimentos do autor/apelante, o abono instituído através da Lei Municipal nº 2.833/2000, no percentual de 11% (onze por cento), bem como a pagar a diferença de 1% (um por cento) relativa ao período de 18/01/2018 a 30/11/2018 e, a partir daí, a pagar o abono de 11% (onze por cento) até a efetiva implementação.

12. Honorários sucumbenciais em desfavor do Município de Vitória de Santo, cuja definição do percentual somente ocorrerá quando liquidado o presente julgado, nos termos do art. 85, § 4º, II, do CPC, devendo ser fixado no patamar mínimo previsto no § 3º do mencionado artigo.

13. Consectários legais fixados conforme os Enunciados Administrativos nºs 08, 11, 15 e 20, aprovados pela Seção de Direito Público deste Sodalício e publicados no DJe de 05/10/2020, no tocante aos consectários legais.

14. Decisão unânime.

Em suas razões de Agravo Interno, a parte recorrente repisou os fundamentos e pugnou pelo conhecimento e provimento do Recurso Especial, bem como asseverou pela não incidência dos óbices sumulares. Requereu, por fim, o conhecimento e provimento do presente Agravo Interno.

Houve apresentação de contrarrazões.

É o relatório.

VOTO

MINISTRO AFRÂNIO VILELA (Relator): O Agravo Interno não merece prosperar.

A decisão monocrática, ao julgar o Recurso Especial, asseverou que: a) não cabe ofensa aos arts. 489 e 1.022, do CPC, uma vez que o Tribunal de origem, ao negar provimento à apelação e ao analisar os Embargos de Declaração, enfrentou todas as circunstâncias que entendia necessárias ao deslinde da demanda; b) as razões do Recurso Especial devem exprimir, com transparência e objetividade, os motivos pelos quais a parte visa reformar o julgado, ausente tal diretriz, incide, por analogia, o óbice do Enunciado 284/STF; c) a mera repetição dos termos da petição inicial ou da contestação, no recurso de apelação, não é fator suficiente a ensejar o não conhecimento do recurso por ofensa ao princípio da dialeticidade e; d) o exame de normas de caráter local é inviável na via do Recurso Especial, em razão da aplicação, por analogia, do óbice do Enunciado 280/STF, segundo a qual "por ofensa a direito local não cabe recurso extraordinário".

No entanto, da leitura de suas razões de Agravo Interno, verifica-se que a parte recorrente não trouxe qualquer novo subsídio capaz de alterar os fundamentos da decisão ora agravada.

Com efeito, não cabe violação aos arts. 489 e 1.022, ambos do CPC/2015, quando a matéria em exame foi devidamente enfrentada pelo Tribunal de origem, que emitiu pronunciamento de forma fundamentada, ainda que em sentido contrário à pretensão da parte agravante.

A propósito:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ALEGADA NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL NÃO CONFIGURADA. PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA. REQUISITOS. REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. INCIDÊNCIA DOS ÓBICES DAS SÚMULAS 735 DO STF E 7 DO STJ. PROVIMENTO NEGADO.

1. Não há que se falar em violação dos arts. 489 e 1.022 do CPC/2015 quando a matéria em exame foi devidamente enfrentada pelo Tribunal de origem, que emitiu pronunciamento de forma fundamentada, ainda que em sentido contrário à pretensão da parte agravante.

(...)

5. Agravo interno a que se nega provimento (**AgInt no AREsp 2.175.538/RN, Rel. Ministro Paulo Sérgio Domingues, Primeira Turma, julgado em 5/6/2023, DJe de 22/6/2023**).

Do mesmo modo, consoante a orientação jurisprudencial do STJ, as razões do Recurso Especial devem exprimir, com transparência e objetividade, os

motivos pelos quais a parte visa reformar o julgado; ausente tal diretriz, incide, por analogia, o óbice do Enunciado 284/STF.

A propósito:

PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. APLICABILIDADE. VIOLAÇÃO AO ART. 1.022 DO CPC/2015. DEFICIÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. INCIDÊNCIA, POR ANALOGIA, DA SÚMULA N. 284/STF. AÇÃO COLETIVA PROMOVIDA POR ASSOCIAÇÃO. REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL. TEMAS NS. 82 E 499 DA SUPREMA CORTE. INCIDÊNCIA. ARGUMENTOS INSUFICIENTES PARA DESCONSTITUIR A DECISÃO ATACADA. APLICAÇÃO DE MULTA. ART. 1.021, § 4º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. DESCABIMENTO.

I - Consoante o decidido pelo Plenário desta Corte na sessão realizada em 09.03.2016, o regime recursal será determinado pela data da publicação do provimento jurisdicional impugnado. In casu, aplica-se o Código de Processo Civil de 2015.

II - A jurisprudência desta Corte considera que quando a arguição de ofensa ao dispositivo de lei federal é genérica, sem demonstração efetiva da contrariedade, aplica-se, por analogia, o entendimento da Súmula n. 284, do Supremo Tribunal Federal.

(...)

VIII - Agravo Interno improvido (**AgInt no REsp 2.021.716/SP, Rel. Ministra Regina Helena Costa, Primeira Turma, julgado em 12/6/2023, DJe de 15/6/2023**).

Soma-se a isso, que a mera repetição dos termos da petição inicial ou da contestação, no recurso de apelação, não é fator suficiente a ensejar o não conhecimento do recurso por ofensa ao princípio da dialeticidade.

A propósito:

PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. PRECATÓRIO. INADIMPLEMENTO. ORDEM DE BLOQUEIO DO FUNDO DE PARTICIPAÇÃO DOS MUNICÍPIOS. DIREITO LÍQUIDO E CERTO NÃO COMPROVADO. RECURSO ORDINÁRIO NÃO PROVIDO.

(...)

4. Observe-se, de outra feita, que o princípio da dialeticidade atravessa todo e qualquer Recurso, tornando imperativa a argumentação lógica a rebater o conteúdo de determinada decisão.

5. A parte recorrente não logrou êxito em demonstrar a alegada ofensa a direito líquido e certo a ser amparada por Mandado de Segurança, de modo que não cabe o provimento do Recurso.

6. Recurso Ordinário não provido (**RMS 71.192/SE, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 13/6/2023, DJe de 27/6/2023**).

Por fim, o exame de Normas de caráter local é inviável na via do Recurso Especial, em razão da aplicação, por analogia, do óbice do Enunciado 280/STF.

A propósito:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ITCMD. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO ART. 1.022 DO CPC/2015. DOAÇÃO DE QUOTAS SOCIAIS. BASE DE CÁLCULO. DECISÃO FUNDADA EM LEGISLAÇÃO LOCAL (LEI ESTADUAL 8.821/1989). RECURSO ESPECIAL. INADMISSIBILIDADE. SÚMULA 280/STF. AGRAVO DESPROVIDO.

1. O Tribunal de origem dirimiu a discussão acerca do valor da base de cálculo do tributo com base na interpretação de legislação local (Lei Estadual 8.821/1989). A alteração do julgado, conforme pretendido nas razões recursais, demandaria, necessariamente, a análise da legislação local, providência vedada em recurso especial.

Desse modo, aplicável à espécie, por analogia, a Súmula 280/STF.

2. É firme a jurisprudência desta Corte de que é vedado o exame de eventual ofensa ao art. 97 do CTN na via do recurso especial, sob pena de usurpação da competência da Suprema Corte, tendo em vista que o dispositivo reproduz o princípio constitucional da legalidade tributária, matéria de natureza eminentemente constitucional.

3. Agravo interno do contribuinte desprovido (**AgInt no AREsp 2.013.965/RS, Rel. Ministro Paulo Sérgio Domingues, Primeira Turma, julgado em 5/6/2023, DJe de 22/6/2023**).

Nesse contexto, a decisão recorrida deve ser mantida pelos seus próprios fundamentos, porquanto mantida a validade dos argumentos que a sustentam, uma vez que não foram trazidos elementos aptos a desconstituí-la.

Isso posto , nego provimento ao Agravo Interno.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

AgInt no AREsp 2.276.247 / PE
PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2023/0006034-2

Número de Origem:

00046582120208173590 46582120208173590

Sessão Virtual de 27/02/2024 a 04/03/2024

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro AFRÂNIO VILELA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro AFRÂNIO VILELA

Secretário

Bela. VALÉRIA ALVIM DUSI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : MUNICÍPIO DE VITÓRIA DE SANTO ANTÃO

PROCURADOR : ANA CLÁUDIA DANTAS SENA - PE023026

AGRAVADO : ALDECIR DAMIANA DA SILVA MIRANDA

ADVOGADOS : ARISTIDES JOAQUIM FELIX JUNIOR - PE015736

CHRIS DANIELLY DE ANDRADE OLIVEIRA - PE035671

CLARISSA MARTINS FELIX - PE046531

ASSUNTO : DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO -
SERVIDOR PÚBLICO CIVIL - SISTEMA REMUNERATÓRIO E BENEFÍCIOS - ABONO
PECUNIÁRIO (ART. 78 LEI 8.112/1990)

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : MUNICÍPIO DE VITÓRIA DE SANTO ANTÃO

ADVOGADO : ANA CLÁUDIA DANTAS SENA - PE023026

AGRAVADO : ALDECIR DAMIANA DA SILVA MIRANDA

ADVOGADOS : ARISTIDES JOAQUIM FELIX JUNIOR - PE015736

CHRIS DANIELLY DE ANDRADE OLIVEIRA - PE035671

CLARISSA MARTINS FELIX - PE046531

TERMO

A SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 27/02/2024 a 04/03/2024, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Francisco Falcão, Herman Benjamin e Mauro Campbell Marques votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Afrânio Vilela.

Brasília, 05 de março de 2024